

**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS TP-002/2023**

Recorrente: **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02.

## 1. RELATÓRIO

A empresa, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, insatisfeita com o ato administrativo atinente ao procedimento licitatório em tela, recorreu contra o *decisum* exarado, da lavra da douta comissão de licitação de Itaiçaba-Ce.

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu que alegando, os fatos de publicidade, mais especificamente à publicação que a Ata com os motivos ensejadores de sua inabilitação estariam à disposição do TCE, fato que não condiz com verdade, da mesma forma, que desde o início a falta de disponibilidade de informações nos atos de publicidade do certame em comento prevaleceram e macularam o processo licitatório de ilegalidade e de desrespeito aos princípios básicos de qualquer procedimento licitatório.

Continuou pontuando a insurgente que a municipalidade em liça publicou o Edital em cotejo, em 06 de fevereiro de 2023, não o disponibilizando com as informações necessárias à participação, descumprindo a Instrução Normativa do TCE IN 01 /11 TCM, que fora recepcionada pelo órgão estadual de Contas e fiscalização.

Arrematou, outrossim, que Ata de julgamento, o edital e anexos, só foram disponibilizados do dia 17 para o dia 18 de fevereiro do corrente ano no site do TCE, um sábado de carnaval, não tendo, a municipalidade em liça, segundo o recorrente, dado oportunidade de impugnar o edital. Ao final requereu o provimento recursal com a anulação ou revogação do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O manejo recursal se deu de maneira TEMPESTIVA.

Publicadas a interposição do recurso, **SIM - CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 33.701.751/0001-94, apresentou contrarrazões refutando às razões esposadas pela recorrente. Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois

dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso em destaque.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sobre os argumentos trazidos à lume, pela recorrente, **MELHOR SORTE NÃO LHE ASSISTE, como se depreende a seguir.** *Ab initio*, cumpre esclarecer a dogmática administrativa acerca do princípio da publicidade e seus dobramentos no processo licitatório. O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem

publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório:

**[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)**

**No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)**

**O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 – Plenário, TCU, 09/03/2016)**

Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que

sejam públicos e acessíveis aos interessados.

No caso em apreço, a recorrente aduziu que a edilidade em testilha descumpriu o princípio acima apontado quando do não cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2011, de 15 de dezembro de 2011. Mais precisamente em seu art. 4º.

Ledo engano. Em verdade, o instrumento disciplinador acerca da publicidade nos processos licitatórios está insculpido na lei geral de licitações em seu art 21, e todo o regramento requestado por lei fora cumprido pelo município de Itaiçaba-Ce, como se depreende:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vale ainda destacar que todos os atos inerentes ao procedimento da TOMADA DE PREÇOS TP-002/2023, foram disponibilizados no site do TCE-CE.

E por derradeiro, a Instrução Normativa nº 01/2011, de 15 de dezembro de 2011, não tem regramento acerca de sua adequação ao princípio da publicidade, em verdade, serve como ato de cooperação e ajuste na fiscalização do Tribunal de Contas da União, como bem pontuou a empresa, **SIM - CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 33.701.751/0001-94, em sede de contrarrazões, bastando uma simples leitura no dispositivo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que, nos termos do art. 31, § 1º, e art. 71, incisos IV, VI e VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 41, § 1º, e art. 78, incisos IV, VI e VII, da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas municipais;

Considerando que, para o exercício do controle externo, é fundamental o aprimoramento

de mecanismos que venham a aperfeiçoar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e suas entidades da administração indireta para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão; Considerando a necessidade de disciplinar a remessa de informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações; Considerando que através da intensificação do processo informatização poderá o Tribunal de Contas realizar um trabalho mais objetivo, eficaz e eficiente de fiscalização, mediante a análise das informações fornecidas pelas administrações municipais;

RESOLVE,

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo efetuarão, junto ao TCM, o cadastramento prévio de licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, por meio eletrônico, através do preenchimento on-line dos formulários constantes do sistema Portal de Licitações, disponível no portal eletrônico do Tribunal ([www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br)). §1º. O cadastramento das informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, sem embargo das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

§2º. A divulgação das informações constantes do sistema Portal de Licitações não constitui publicidade para efeitos de cumprimento à Lei de Licitações, sendo instrumento de transparência, fomento ao controle social e ferramenta complementar ao exercício do controle externo, a cargo do Tribunal.

Nesta senda, não há como prosperar a alegativa de mácula no processo licitatório em tela, ou menos descumprimento das regras do princípio da publicidade por parte da administração pública local.

Consigno que a empresa, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, deixou de refutar sua inabilitação, quando da instrumentalização do recurso e seu manejo, ocorrendo por corolário, a preclusão da matéria mencionada, haja vista, não se tratar o tema avocado de natureza indispensável a sua análise.

Nesta senda, ratifico a decisão de inabilitação da empresa, ora recorrente, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, pelo descumprimento de cláusula expressa do instrumento convocatório, alicerçado no princípio da vinculação ao edital, no julgamento objetivo e do interesse público como fora consignado.

#### 4. . DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse

público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado pela empresa, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, afastando qualquer ilegalidade no presente certame, e mantendo sua inabilitação, pelas razões espostadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Itaiçaba/Ce, 20 de março de 2023.



**PEDRO HUGO SARAIVA BARBOSA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



**FRANCISCO IVANILSON BARBOSA FALCÃO**

**Membro**



**LEUSIVAN OLIVEIRA DE SOUSA**

**Membro**

**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS TP-002/2023**

Recorrente: **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Itaiçaba/Ce, 20 de março de 2023.



**FRANCISCO JOSÉ BARBOSA BATISTA**

**Secretário de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo**